



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000  
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140  
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br  
PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



### **LEI MUNICIPAL Nº 686, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024**

**“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Pedras de Maria da Cruz e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal através dos seus representantes aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal-SIM do município de Pedras de Maria da Cruz, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo do Município Pedras de Maria da Cruz, autorizado a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 3º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para a execução do Serviço de Inspeção Municipal - SIM pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, durante a vigência de Contrato de Programa firmado para este fim.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal- SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária- SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 4º** - Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

**Art. 5º** - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 6º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§1º** - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: [administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br](mailto:administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br)

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



**I** - Entende-se por espécies animais de abate os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§2º** - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

**I** - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3º** - A Inspeção Sanitária se dará:

**I** - Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização.

**II** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 7º** - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

**I** - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, de modo que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte.

**II** - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais.

**III** - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 8º**- São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

**I** - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

**II** - O pescado e seus derivados.

**III** - O leite e seus derivados.

**IV** - O ovo e seus derivados.

**V** - O mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

**VI** - Bebidas.

**VII** - Inspeção e classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: [administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br](mailto:administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br)

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



**Art. 9º** - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal e vegetal.

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização.

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização.

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização.

**V** - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.

**VI** - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.

**VII** - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal e vegetal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 10** - Compete ao Serviço de Inspeção a ser executado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

**I** - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate.

**II** - A inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

**III** - As condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários.

**IV** - A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

**V** - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

**VI** - A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§1º - As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§2º - A presença de inspetor (a) nos estabelecimentos, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças é obrigatória no momento do abate de animais.

§3º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: [administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br](mailto:administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br)

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



de análise de água e de alimentos para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

**Art. 11** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

**Art. 12** - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Art. 13** - O registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM deve ser requerido junto ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, para análise prévia do terreno e parecer da fiscalização municipal de meio ambiente e pelo SIM.

**§1º** - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou Município.

**§2º** - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação do terreno.

**§3º** - O empreendedor deverá apresentar, no mínimo, a seguinte documentação ao órgão responsável pela inspeção municipal:

**I** - Requerimento simples endereçado ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**II** - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006 e Deliberação Normativa COPAM N° 217/2017.

**III** - Apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados.

**IV** - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos.

**V** - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados.

**VI** - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

**Art. 14** - As embalagens dos produtos do processamento de que trata esta Lei deverão obedecer às



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000

CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140

E-mail: [administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br](mailto:administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br)

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG



condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, conforme legislação pertinente.

**Art. 15** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 16** - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

**Art. 17** - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 18** - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal e vegetal, considerada a sua natureza e gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

**I** - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

**II** - Pena educativa.

**III** - Multa de até **RS220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)** Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

**IV** - Apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados.

**V** - Suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora.

**VI** - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**VII** - Cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

**Art. 19** - A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem cometidas por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada e não coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:

**I** - Na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto, nos casos de publicidade enganosa ou abusiva que constitua risco à saúde.

**II** - No treinamento dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento.

**III** - Na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ



Praça Ernani Pereira, nº 291 - Centro - CEP: 39.492.000  
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 – Tel.: (38) 3622-4140  
E-mail: administracao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br  
**PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MG**



**Art. 20** - O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados na presente Lei serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

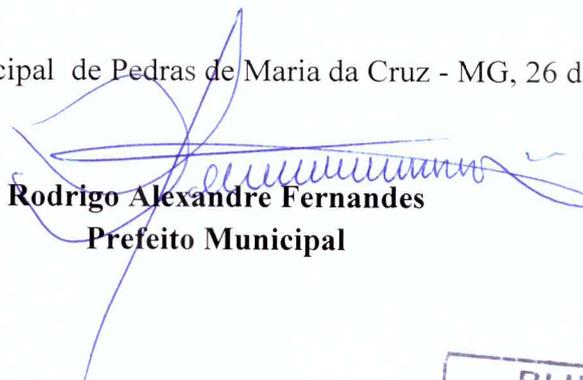
- a) A classificação dos estabelecimentos.
- b) As condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade.
- c) A higiene dos estabelecimentos.
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos.
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança.
- f) A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e transporte.
- g) O registro de rótulos e marcas.
- h) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas.
- i) As análises laboratoriais.
- j) Quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 21** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixados pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **120 (cento e vinte)** dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal nº 437, de 14 de abril de 2014**.

Prefeitura Municipal de Pedras de Maria da Cruz - MG, 26 de Fevereiro de 2024.

  
**Rodrigo Alexandre Fernandes**  
**Prefeito Municipal**

